



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.381: /2014 – GAPR

Lagoa Santa, 13 de junho de 2014.

**Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Junior**

**Presidente do Legislativo Municipal**

**Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG**

**Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 3.940/2014, QUE TRATA DA INSTITUIÇÃO NO CALENDARIO OFICIAL DE EVENTO DO MUNICIPIO DE LAGOA SANTA O “DIA DA PAIXÃO DE CRISTO” E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,**

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos dos artigos 49, II e 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA O PROJETO DE LEI Nº. 3.940/2014, que “*Dispõe sobre instituição no calendário oficial de evento do município de Lagoa Santa, o “Dia da Paixão de Cristo” e da outras providencias*”.

### **JUSTIFICATIVA DO VETO:**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal de Lagoa Santa, de nº 3.940/2014, tem por objetivo instituir no calendário oficial de evento do Município de Lagoa Santa o “DIA DA PAIXÃO DE CRISTO” e dá outras providências.

Em que pese o nobre intuito dessa Casa Legislativa, o referido projeto de lei, trás em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar, em violação da Constituição Estadual, e da Constituição Federal, do Decreto lei nº. 119- A de 1980, bem como a Lei orgânica do Município.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Inicialmente, há de se considerar o disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que, determina a igualdade de todas as pessoas perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, pelo que, não pode haver a criação de normas discriminatórias, uma vez que, todos devem ser tratados na mesma medida.

Neste sentido, o projeto supra, propõe a violação de competência, por interferir em uma atribuição que é da igreja e não do Estado. Este, por sua vez, é um ente, “laico”, portanto neutro, não possuindo religião; pelo que, não deve estabelecer preferências ou se manifestar por meio de seus órgãos.

A liberdade de organização religiosa é uma discricionariedade da igreja, que por força do instituto da separação, não se confunde com as atribuições do Estado, e portanto do Município.

O ato de legislar sobre uma competência que foge ao âmbito do poder executivo, ferindo a esfera de competência de outro ente, no caso *in vogo*, a igreja, representa ato inconstitucional, "ofendendo" os preceitos do art. 5º da Constituição do Estado de Minas Gerais, o Art. 19 da Constituição Federal, o artigo 1º do Decreto lei 119- A de 1980, e o Art. 12, incisos I e III da lei orgânica do Município.

Dispõe o art. 19 da Lei Orgânica Municipal de Lagoa Santa.

*“Artigo 12 - A par das limitações arroladas no Art. 100, é vedado ao Município:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

*III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”*

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a instituição no calendário oficial de eventos do Município de Lagoa Santa, “DIA DA PAIXÃO DE



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CRISTO” é uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado e da Igreja.

O projeto de lei *in vogo*, implica ainda na violação direta dos princípios constitucionais da *separação dos poderes*, e da *confessionalidade do Estado*. Doravante, se torna imperioso ressaltar, uma vez que trata de matéria cuja iniciativa é de competência da igreja, e não do Município.

No Distrito Federal, o TJDF declarou na ADIn de nº 2004 00 2 002658-0, inconstitucional o projeto de lei de iniciativa do Legislativo, que representava ofensa moral e material aos princípios da *separação de poderes* bem como do *não confessionalismo*.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 2.988/2002 - CRIAÇÃO DE ESPAÇO EVANGÉLICO NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.*

*1 - nos termos conjugados das disposições dos arts. 3º, inciso xi, 100, inc. Vi e 52, todos da lei orgânica do distrito federal, confere-se ao governador do distrito federal competência privativa para iniciar o processo legislativo de normas distritais que venham a dispor sobre o uso e ocupação do solo em todo o território do distrito federal, resultando-se, pois, em vício de iniciativa, cuja inconstitucionalidade, por ser de natureza formal, contagia toda a lei e não apenas alguns de seus artigos.*

*2 - há vedação expressa na lei orgânica do distrito federal, em seu art. 18, inciso i - que reproduz dispositivo inserto na constituição federal -, quanto à possibilidade de o estado subvencionar igrejas e cultos religiosos, em face do princípio da laicidade, que prevê a separação entre estado e religião.*

*3 - ação julgada procedente para declarar com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, a inconstitucionalidade da lei distrital nº. 2.988, de 11 de junho de 2002.*

Neste mesmo sentido, posicionou-se o TRF- 4ª região, por meio do mandado de segurança Nº 2007.70.00.031253-5/PR.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*LIBERDADE DE CRENÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. 1. Não há falar em separação radical de Estado/religião, permitindo a Constituição um âmbito de cooperação, mas não de sujeição a credo nem imposição de religião nacional. Diferentes trajetórias culturais e constitucionais, a justificar a recusa a um laicismo radical e a advogar o reconhecimento, na ordem jurídica, do princípio da não-confessionalidade, assente nos seguintes pilares: **a) o Estado não adota qualquer religião, nem se pronuncia sobre questões religiosas; b) nos atos oficiais e no protocolo do Estado não serão observados símbolos religiosos; c) o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo diretrizes religiosas; d) o ensino público não pode ser confessional.** (...) (Apelação em Mandado de Segurança, Relator: Juiz MARCELO DE NARDI; Órgão Julgador Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) Grifos nossos.*

Além da inconstitucionalidade acima descrita, é imperioso ressaltar as exceções previstas na Lei Federal nº. 9.093 de setembro de 1995, no que diz respeito a criação de feriados religiosos, a saber:

*Art. 1º São feriados civis:*

*I - os declarados em lei federal;*

*II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.*

*III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)*

*Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.*

*(...).*

A referida lei instituiu como feriados civis aqueles declarados em lei federal. Já no Art. 2º, estatuiu que são “*feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei Municipal, de acordo com a tradição local, e em número não superior a quatro; neste incluída a Sexta-Feira da Paixão*”.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A Saber, o Município de Lagoa Santa, incluindo o ferido de “Corpus Christi” conforme determinado o Art. 2º da lei 9.093/95, possui os seguintes feriados:

- 19/06/2014 - Corpus Christi;
- 15/08/2014 - Nossa Senhora da Abadia (**Feriado municipal**);
- 08/12/2014 - Nossa Senhora Conceição (**Feriado municipal**);
- 17/12/2014 - Aniversário de Lagoa Santa (**Feriado municipal**);

Portanto, corroborando com a Lei 9.093/95), a interpretação jurídica dada ao projeto de lei que propõe a criação do “DIA DA PAIXÃO DE CRISTO”, apresenta vício material, justificando o seu VETO, tendo em vista a incompatibilidade substancial de seu conteúdo. O mesmo atua como “bloqueio de competência”, segundo defendem a corrente constitucionalista.

Vejamos o entendimento jurisprudencial em casos similares, ressaltando-se que a jurisprudência é farta no sentido da inconstitucionalidade do Município para a Criação de Feriados municipais religioso superiores a quatro em ofensa a lei 9.093/95:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - Lei Nº 9.252/03 que estabelece feriado em homenagem ao dia da consciência negra - legitimidade da proponente - pertinência temática - a competência do município para instituir feriados se restringe aos religiosos em número não superior a quatro, aí incluída a sexta-feira santa, de acordo com a tradição local - interpretação da lei Nº 9.093/95 que atua na espécie como "bloqueio de competência" invasão da competência exclusiva da união para legislar sobre direito do trabalho e instituir feriado civil - inconstitucionalidade que se ostenta ante os artigos 8º E 13 da constituição estadual e 22, I E 30, I, da constituição federal - precedentes sobre o mesmo feriado decretado nos municípios de pelotas e de alvorada (ADINS NºS 70007645443 E 70007645369). (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007611650, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 18/10/2004).*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*Entidade de classe. CIESP. Declaração de ineficácia da Lei Municipal nº 5950/2003 que instituiu o feriado do Dia da Consciência Negra em 20 de Novembro. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 30 e art. 23 da Constituição Federal. Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção dos valores culturais e históricos. **Lei 9.093/95 não veda a criação de feriado local, apenas limita o número de feriados religiosos por ano.** Lei Federal 12.519/2011 institui o Dia da Consciência Negra em âmbito nacional. Sentença de procedência. Reforma. Recurso provido. (Processo: APL 9180526912009826 SP 9180526-91.2009.8.26.0000 Relator(a): Paulo Galizia Julgamento: 26/11/2012 Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público Publicação: 28/11/2012).*

As jurisprudências acima, corroboram com o entendimento da lei 9.093/95, em se posicionarem no sentido da inconstitucionalidade de criação pelo poder legislativo do município de Lagoa Santa, de um feriado religioso, assim descrito como “DIA DA PAIXÃO DE CRISTO”, superior aos quatro feriados permitidos conforme se determina norma federal que podem ser instituídos pelos municípios.

Há que se relatar também que o presente projeto de lei, apenas cria uma nova denominação para um feriado que já existe no calendário do Município, a saber, a semana Santa, que antecede a Páscoa. Fato que confere nova inconstitucionalidade ao projeto de lei, deste modo não havendo como permitir-se que o projeto de lei em questão seja aprovado.

Conclui-se, portanto, sob a ótica da constitucionalidade que a proposição de lei pelo Legislativo que propõe a criação de feriado religioso, a saber: o “DIA DA PAIXÃO DE CRISTO”, é inconstitucional: a um) por ofender a laicidade do Estado, quando na afronta aos princípios da *confessionalidade e da Separação de poderes*, previstos Constitucionalmente; a dois) pelo flagrante desrespeito a lei 9.093/95 que institui como sendo permitido a criação de feriados pelo Município em número não superior a quatro; e a três) por propor a criação de um feriado que já existe, como sendo Semana Santa.



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao indeferimento da proposta em questão, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**